



# COLECTÂNEA DE LEGISLAÇÃO DE RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS **ARTUR FLAMÍNIO DA SILVA**

**NOVACAUSA**  
EDIÇÕES JURÍDICAS

COLECTÂNEA DE LEGISLAÇÃO  
DE RESOLUÇÃO ALTERNATIVA  
DE LITÍGIOS ARTUR FLAMÍNIO DA SILVA

Título

**Colectânea de Legislação de Resolução Alternativa  
de Litígios**

Autor

**Artur Flamínio da Silva**

Com a colaboração de **Daniela Mirante**

Editor

**NovaCausa**

Edições Jurídicas

**NOVACUSA**

EDIÇÕES JURÍDICAS

Braga, Portugal

[www.novacausa.net](http://www.novacausa.net)

ISBN

**978-989-8515-79-7**

Design

**Vitor Duarte**

[vitorduartedesign.blogspot.com](http://vitorduartedesign.blogspot.com)

**© 2019, novembro**

**NovaCausa, Edições Jurídicas**

A reprodução, total ou parcial, desta obra, por fotocópia ou qualquer outro meio, mecânico ou electrónico, sem prévia autorização dos autores e do editor, é ilícita e passível de procedimento judicial contra o infractor.

# COLECTÂNEA DE LEGISLAÇÃO DE RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS ARTUR FLAMÍNIO DA SILVA

Doutor em Direito  
Professor Adjunto do Instituto Politécnico de Beja  
Investigador do CEDIS – FDUNL  
Árbitro

Com a colaboração de Daniela Mirante

**NOVACAUSA**  
EDIÇÕES JURÍDICAS

## 1. Introdução

A presente colectânea de legislação fica, no entendimento do autor, substancialmente mais enriquecida ao contar com um texto introdutório que proporcione aos seus leitores um enquadramento do quadro legislativo, de natureza complexa e algo diversa, que abunda, no ordenamento jurídico português, no seio dos meios de resolução alternativa de litígios (RAL).

Neste sentido e antes de avançarmos para uma explicação sumária sobre a nossa concepção do conceito de meios de resolução alternativa de litígios e das realidades que ao mesmo se reconduzem, devemos advertir que, tal como o próprio título deste texto indica, o nosso foco incidirá tão-somente no contexto legal nacional e não propriamente no plano da arbitragem internacional. Não obstante, a opção por uma visão de caráter essencialmente nacional do problema não prejudica o facto de se contar, quando tal se mostre relevante e indispensável para a coerência sistémica da exposição, com a referência a elementos normativos internacionais de relevo.

Por outro lado, é ainda inequívoco que a nossa intenção não é que este texto venha a substituir o rico conteúdo que já se regista, a este respeito, na doutrina nacional<sup>1</sup>. A exposição que se segue tem um propósito introdutório no contexto da legislação que optou por coligir, pelo que se

---

<sup>1</sup> V., em geral, sobre os meios RAL, MARIANA FRANÇA GOUVEIA, *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, Reimpressão da 3.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2018, pp. 17 e ss. Especificamente sobre a arbitragem, v., por todos, ANTÓNIO PEDRO PINTO MONTEIRO, ARTUR FLAMÍNIO DA SILVA, DANIELA MIRANTE, *Manual de Arbitragem*, Coimbra, Almedina, 2019, pp. 11 e ss. Sobre a mediação, v. DULCE LOPES e AFONSO PATRÃO, *Lei da Mediação Comentada*, 2.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2016, *passim*.

procedeu em certos casos, a uma resenha essencial, tanto quanto possível e resumida maioritariamente à doutrina nacional, das questões jurídicas que muitos dos regimes jurídicos coligidos na presente obra suscitam.

Em suma, as palavras que se seguem têm na sua génesis uma intenção claramente introdutória e que pretende, essencialmente, suscitar a curiosidade, bem como a necessária crítica, sobre os regimes jurídicos mais relevantes relacionados com os meios RAL no sistema jurídico português.

## 2. A noção de meios RAL

A expressão RAL, originariamente reconduzível ao conceito, popularizado nos sistemas jurídicos de *common law*, conhecido como *Alternative Dispute Resolution*, não é totalmente explicativa destes meios de composição de litígios. De facto, a realidade a que se optou por, de forma abrangente, denominar por meios de resolução alternativa de litígios é pluriforme e diversa, sendo complexo que tal designação genérica permita convocar e captar a verdadeira essência daqueles institutos tão diversos entre si, de tal modo que são, inequivocamente, distintos na essência, na forma e no processo/procedimento que levam a terminar ou evitar a conflitualidade que deriva de um litígio, relativamente às estruturas judiciais do Estado<sup>2</sup>.

É precisamente ancorando a base da conceptualização dos meios RAL no ponto da relação de diferença em relação à jurisdição estadual que se pode admitir que realidades como a negociação, a conciliação, a mediação e a arbitragem se encontrem, em regra, integradas num conceito genérico de meios de resolução alternativa de litígios.

---

<sup>2</sup> Sobre esta questão, ANTÓNIO PEDRO PINTO MONTEIRO, ARTUR FLAMÍNIO DA SILVA, DANIELA MIRANTE, *Manual de Arbitragem*, Coimbra, Almedina, 2019, p. 47, admitindo que “a expressão RAL engloba todos os mecanismos que permitem uma justiça diferente da judicial e que constituem, deste modo, uma resolução alternativa (e complementar em relação aos tribunais estaduais) dos litígios, incluindo aqui, igualmente, aqueles meios que possibilitem evitar a existência de um litígio nos tribunais estaduais”.

No que respeita às opções tomadas no ordenamento jurídico português, a locução “meios extrajudiciais de composição de conflitos” tem sido, de modo frequente e relativamente indistinto, utilizada pelo legislador como sinónimo de meios RAL. Sem dissertarmos pelas razões que estiveram na base da adopção desta primeira noção pelo nosso legislador (o que extravasaria, em muito, o propósito do nosso texto), entendemos que a segunda noção é perfeitamente apta a compreender a realidade que se pretende nesta colectânea coligir, uma vez que tanto implica ter em conta mecanismos que se situam fora da esfera judicial do Estado e têm por finalidade evitar o nascimento ou desenvolver as actividades necessárias à extinção de um dado litígio<sup>3</sup>.

Por último, queremos deixar uma breve nota sobre a qualificação ou, noutras palavras, sobre a arrumação conceptual destes meios. Conforme tem vindo a ser defendido pela doutrina portuguesa, podemos considerar que os meios RAL podem ser agrupados em diversas categorias, as quais não são exclusivas, mas complementares entre si. Deste modo, podemos distinguir os seguintes grupos dicotómicos: (i) meios voluntários (aqueles que dependem da adesão voluntária das partes) ou impostos (cujo recurso aos mesmos, por oposição à categoria prévia, não assenta num acto voluntário dos interessados, sendo, pelo contrário, imposto aos mesmos); (ii) em meios adjudicatórios (os que pressupõem uma hétero-composição do conflito e que, portanto, implicam a atribuição do poder de decisão a um terceiro) ou os meios consensuais (em que o poder de decisão cabe às partes); (iii) em meios que se centram nos interesses (o foco para a resolução do conflito tem por base os interesses das partes) e os que se focam numa concepção fixa nos direitos (aqueles que seguem uma estrutura centrada na posição subjectiva que o ordenamento jurídico confere e na argumentação jurídica que resulta da aplicação de normas) e, portanto, mais próxima da perspectiva jurídica tradicional<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup> Problematizando a questão, v., entre outros, ANTÓNIO PEDRO PINTO MONTEIRO, ARTUR FLAMÍNIO DA SILVA, DANIELA MIRANTE, *Manual de Arbitragem*, Coimbra, Almedina, 2019, pp. 45 e ss.

<sup>4</sup> MARIANA FRANÇA GOUVEIA, *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, Reimpressão da 3.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2018, pp. 18 e ss.

### **3. A negação dos meios RAL como uma solução (total) para a crise da justiça**

Os meios RAL são, não raras as vezes, entendidos como um dos mecanismos que podem resolver a crise da justiça portuguesa, desde logo, os problemas crónicos que existem no âmbito da pouca celeridade e excessiva morosidade dos tribunais portugueses. De um modo genérico, são, em alguns discursos, apresentados como uma panaceia<sup>5</sup> para os problemas que afectam de uma forma crónica a justiça de matriz tradicional.

Sucede, no entanto, que esta visão é redutora. Com efeito, nem os tribunais estaduais podem, desde já, ser vistos como a única opção para uma conflitualidade e litigância cada vez mais complexa própria do Séc. XXI<sup>6</sup>, nem os meios RAL podem vir a ser entendidos como um mecanismo de substituição total, portanto, até ao seu desvanecimento, da justiça estadual. Estamos perante realidades complementares e não excludentes e que, pese embora partilhem, num sentido lato, uma finalidade comum – a extinção dos litígios – assentam em concepções, técnicas e perspectivas distintas entre si.

Consequentemente, entendemos que as políticas públicas devem, neste domínio, fomentar a existência de uma oferta diferenciada de justiça, a qual permite que as partes tenham autonomia para escolher os meios que são mais adequados para evitar a conflitualidade/litigiosidade em que se encontram envolvidas.

---

<sup>5</sup> No plano internacional encontramos o incontornável texto de HARRY T. EDWARDS, "Alternative Dispute Resolution: Panacea or Anathema?", in *Harvard Law Review*, Vol. 99, No. 3 (Jan., 1986), pp. 668-684.

<sup>6</sup> Sobre a inexistência de um monopólio da justiça estadual na ordem jurídica portuguesa, cfr., entre outros, ANTÓNIO PEDRO MONTEIRO, ARTUR FLAMÍNIO DA SILVA, DANIELA MIRANTE, *Manual de Arbitragem*, Coimbra, Almedina, 2019, p. 58, especialmente p. 64, ARTUR FLAMÍNIO DA SILVA, *A Resolução de Conflitos Desportivos: Entre o Direito Públíco e o Direito Privado*, Coimbra, Almedina, 2017, pp. 337 e ss., José OLIVEIRA ASCENSÃO, *O Direito. Introdução e Teoria Geral*, 13<sup>a</sup>, Coimbra, Almedina, 2005, p. 89 e Luís DE LIMA PINHEIRO, *Arbitragem Transnacional – A Determinação do Estatuto da Arbitragem*, Almedina, Coimbra, 2005, p. 194.

Este facto não implica – ou sequer permite conceber a título hipotético – a substituição *tout court* dos tribunais estaduais pelos meios RAL<sup>7</sup>. Tal opção, a verificar-se, seria, como se verá e de acordo com o quadro constitucional português, inconstitucional, uma vez que o Estado se encontra obrigado, de acordo com a Constituição da República Portuguesa (CRP), a garantir a existência de uma justiça estadual.

Encontrando-se afastada a hipótese de substituição da jurisdição estadual pelos meios RAL, nada impede que o Estado regule, apoie e proporcione condições para que, em certos litígios, as partes possam, por consenso, utilizar mecanismos de resolução de litígios – alternativos aos tribunais estaduais – que sejam, em concreto, mais adequados, como sucede, em particular, na arbitragem de Direito Administrativo ou na arbitragem de consumo.

Estamos, no entanto, longe da possibilidade de os meios RAL substancialmente uma solução para a crise da justiça. Estes meios servem de complemento em relação aos tribunais estaduais, uma vez que, pela sua configuração concreta, o conflito/litígio reclama uma resposta diferente: uma resposta alternativa. Em momento algum o investimento es-

---

<sup>7</sup> Um domínio de particular interesse nesta matéria e que ilustra a ideia de não substituição da esfera jurisdicional pelos meios de composição alternativa prende-se com a realidade dos conflitos de consumo. De facto, apesar de consubstanciar uma área da sociedade profundamente marcada pela posição de desigualdade material entre os dois sujeitos jurídicos contratantes – o consumidor e o profissional – e na qual o legislador sentiu a necessidade de proceder a uma intervenção mais incisiva a propósito da resolução dos conflitos de consumo, ainda assim a opção passou pela introdução de um mecanismo de arbitragem necessária *sui generis* em que se afastou da típica matriz da arbitragem necessária que assenta na total subtração do conhecimento daqueles conflitos aos tribunais estaduais. Quer isto significar que nos termos do artigo 14.º da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, na redacção da Lei n.º 63/2019, de 16 de Agosto, a decisão de submeter a apreciação do litígio ao um tribunal arbitral cabe exclusivamente ao consumidor, consistindo num direito potestativo do mesmo ao qual corresponde uma subordinação jurídica do profissional: é o consumidor que opta se o processo correrá termos na instância arbitral ou num tribunal estadual. Uma vez mais não se erradica a opção de buscar a solução do litígio nos tribunais estaduais, aparecendo os meios RAL – neste caso a arbitragem – como um meio complementar que se está ao alcance do consumidor.

tadual nas estruturas de resolução alternativa de litígios permite ao Estado e ao legislador demitirem-se do seu dever de manutenção e investimento nas estruturas jurisdicionais tradicionais.

Ainda assim, também não devemos cair no raciocínio extremo de conceber um papel marginal dos meios de resolução alternativa de litígios no seio do acesso à justiça na sociedade portuguesa. Efectivamente, em particular quando estejam em causa disputas que registem um valor económico mais reduzido, os meios de resolução alternativa de litígios podem, com uma regulação adequada do Estado – como sucede nos exemplos que invocámos – ser até o meio mais adequado de resolução de conflitos. Ainda assim, a responsabilidade estadual de manter uma jurisdição estadual, eficaz e adequado continua a manter-se<sup>8</sup>.

#### **4. A legitimidade constitucional dos meios RAL**

A CRP não contém no seu texto nenhuma definição de meios RAL. Não obstante, e mesmo que se apresente como um conceito pressuposto, também não se poderá, ainda assim, argumentar no sentido da sua falta de legitimação constitucional.

Na verdade, a maioria dos meios RAL encontra-se devidamente legitimada pelo disposto no artigo 202.º, n.º 4 da CRP, no qual se dispõe que “a lei poderá institucionalizar instrumentos e formas de composição de conflitos”, desde que não impliquem uma composição jurisdicional, desde logo, a negociação ou a mediação. Esta circunstância não implica, todavia, concluir que se legitimam todas as manifestações de meios RAL não jurisdicionais<sup>9</sup>. Com efeito, sempre que estes

---

<sup>8</sup> Sobre a responsabilidade do Estado em manter uma jurisdição estadual, v. ARTUR FLAMÍNIO DA SILVA, *A Resolução de Conflitos Desportivos: Entre o Direito Público e o Direito Privado*, Coimbra, Almedina, 2017, pp. 337 e ss.

<sup>9</sup> O problema tem-se colocado relativamente à mediação obrigatória, cfr., entre outros e, entre nós, PAULA COSTA E SILVA, *A Nova Face da Justiça. Os Meios Extrajudiciais de Resolução de Controvérsias*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, pp. 44 e ss., MARIANA FRANÇA GOUVEIA, “Mediação

sejam obrigatórios, exige-se um controlo judicial posterior e generalizado pelos tribunais<sup>10</sup>.

No que concerne à arbitragem e aos julgados de paz, não se pode, por seu turno, deixar de fazer menção à previsão expressa contida no artigo 209.º, n.º 2 da CRP, encontrando-se, em regra, estes dois meios plenamente legitimados. Mais complexo é o caso da arbitragem necessária. Da letra daquele último preceito do texto fundamental não resulta, aparentemente, qualquer distinção entre a possibilidade de existência de tribunais arbitrais de génese voluntária ou necessária; a menção é apresentada de forma genérica, sendo, em teoria, possível fazer radicar, pelo menos num primeiro momento, a constitucionalidade dos tribunais arbitrais necessários naquele preceito. Todavia, pelas consequências que a natureza daquele tipo de arbitragem comporta – desde logo a subtracção de uma categoria de litígios ao poder de decisão dos tribunais estaduais independentemente da vontade dos interessados – tem vindo a jurisprudência constitucional a considerar que nestes casos se exige a existência de um controlo posterior da jurisdição estadual, de modo a que, pelo menos em teoria, estes mecanismos se possam ter por conformes ao texto constitucional<sup>11</sup>.

## 5. A negociação

A negociação é o meio mais facilmente apreensível. Esta consubstancial, com efeito, um meio de resolução alternativa de litígios que se manifesta numa relação de comunicação desenvolvida entre as partes, a

---

e Processo Civil", in *Cadernos de Direito Privado*, n.º especial 1 (2010), pp. 30 e ss., JORGE MORAIS CARVALHO, "A Consagração Legal da Mediação em Portugal", in *Julgar*, n.º 15 (2011), pp. 280 e ss.

<sup>10</sup> Sobre esta questão, v. ANTÓNIO PEDRO MONTEIRO, ARTUR FLAMÍNIO DA SILVA, DANIELA MIRANTE, *Manual de Arbitragem*, Coimbra, Almedina, 2019, pp. 43 e ss.

<sup>11</sup> Cfr. ARTUR FLAMÍNIO DA SILVA, *A Resolução de Conflitos Desportivos: Entre o Direito Público e o Direito Privado*, Coimbra, Almedina, 2017, pp. 448 e ss.

qual “se traduz no processo de cedências e avanços no caminho de comunicação que várias partes desenvolvem com vista a obter uma determinada finalidade”<sup>12</sup>.

Não se pode deixar de mencionar que a negociação se encontra, ou poderá encontrar, em quase todos os momentos de outros meios RAL, sem prejuízo da sua autonomia rem relação às restantes formas alternativas de composição de litígios<sup>13</sup>. Podemos, de uma forma genérica e algo imprecisa, considerar que em determinados momentos todos somos ou desempenhamos o papel de negociadores nas nossas relações sociais, profissionais ou afectivas.

## 6. A conciliação

O conceito de conciliação não é reúne unanimidade no seio da doutrina, registando-se algumas dificuldades no recorte conceptual do mesmo<sup>14</sup>. Sem deixar de conceder que é problemático apontar com certeza uma definição de conciliação, existem algumas características seguras que nos permitem avançar na qualificação do mesmo. Neste contexto, podemos, numa primeira fase, afirmar que estamos perante

---

<sup>12</sup> V. ANTÓNIO PEDRO PINTO MONTEIRO, ARTUR FLAMÍNIO DA SILVA, DANIELA MIRANTE, *Manual de Arbitragem*, Coimbra, Almedina, 2019, p. 50. V., a este respeito, ROGER FISHER, WILLIAM URY E BRUCE PATTON, *Getting to YES: Negotiating Agreement Without Giving In*, 2.ª Edição, Nova Iorque, Penguin, 1991, p. xvii, “a negociação é um facto básico da vida, pelo que todos nós somos negociadores: é uma forma básica de conseguirmos dos outros aquilo que pretendemos ou necessitamos”.

<sup>13</sup> Sobre os vários modelos de negociação, cfr., entre tantos outros, CARRIE MENKEL-MEADOW, “Toward another view of legal negotiation: The structure of problem solving”, in *UCLA Law Review*, Ano 31, N.º 754 (1983-1984), pp. 755-842, BRUCE PATTON, “Negotiation”, in *The Handbook of Dispute Resolution*, (Michael L. Moffitt and Robert C. Bordone, Eds.), São Francisco, Jossey-Bass, 2015, pp. 279-303, Melvin Aron Eisenberg, “Private Ordering Through Negotiation: Dispute-Settlement And Rulemaking”, in *Harvard Law Review*, V. 89, N.º 4 (1986), pp. 637-681).

<sup>14</sup> Neste sentido, MARIANA FRANÇA GOUVEIA, *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, Reimpressão da 3.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2018, p. 103, referindo-se a dificuldades “na estabilização do conceito”.

um mecanismo consensual, no âmbito do qual as partes são “auxiliadas por um terceiro – neutro e imparcial – na busca de uma solução para o conflito que as opõe, tendo esse terceiro – o conciliador – a função de árbitro ou juiz no âmbito do processo que, na ausência de acordo das partes, colocará fim à causa. Ou seja, a pedra de toque está no poder decisório que, num momento posterior, assiste ao conciliador para a resolução da causa”<sup>15</sup>.

## 7. A mediação

A mediação assume-se como centrada, acima de tudo, nos interesses, pelo que a sua importância enquanto meio de resolução alternativa de litígios não pode ser negligenciada. Este mecanismo de resolução de conflitos deve ser qualificado como aquele no qual as partes escolhem voluntariamente alcançar uma solução de compromisso com o auxílio de um terceiro imparcial<sup>16</sup>.

---

<sup>15</sup> Neste preciso sentido, ANTÓNIO PEDRO PINTO MONTEIRO, ARTUR FLAMÍNIO DA SILVA, DANIELA MIRANTE, *Manual de Arbitragem*, Coimbra, Almedina, 2019, p. Com entendimento semelhante, MARIANA FRANÇA GOUVEIA, *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, Reimpressão da 3.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2018, p. 23, JOANA PAIXÃO CAMPOS, *A Conciliação Judicial*, Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2009, disponível online, p. 14. JORGE MORAIS CARVALHO, JOÃO PEDRO PINTO-FERREIRA e JOANA CAMPOS CARVALHO, *Manual de Resolução Alternativa de Litígios*, Coimbra, Almedina, 2017, p. 169, defendem que sempre que o conciliador não disponha de poder decisório posterior sobre o objecto do litígio, a sua actividade configura mediação. Com entendimento contrário, defendo que o conciliador deve ser desprovido de poderes decisórios, V. BERNHARD BERGER e FRANZ KELLERHALS, *International and Domestic Arbitration in Switzerland*, 3.ª Edição, Berna, Stämpfli Publishing, 2014, pp. 54-55.

<sup>16</sup> No ordenamento jurídico português encontramos, no artigo 2.º, alínea a) da Lei da Mediação, um conceito de mediação. Sobre a noção de mediação no plano doutrinal, cfr., por exemplo, KIMBERLEE K. KOVACH, “Mediation”, in *The Handbook of Dispute Resolution*, MICHAEL L. MOFFITT e ROBERT C. BORDONE (Eds.), São Francisco, Jossey-Bass, 2005, p. 304 e 305, SIMON ROBERTS e MICHAEL PALMER, *Dispute Processes*, Cambridge, Cambridge University Press, 2005, pp. 153 e ss., LÚCIA DIAS VARGAS, *Julgados de Paz e Mediação*, Coimbra, Almedina, 2006, pp. 55 e ss., KENNETH KRESSEL, “Mediation Revisited”, in *The Handbook of Conflict Resolution*, MORTON DEUTSCH, PETER T. COLEMAN e ERIC C. MARCUS (Ed.), 2.ª Edição, São Francisco, Jossey-Bass, 2006, p. 726, DÁRIO MOURA VICENTE,

A mediação tem como notas tendencialmente caracterizadoras: (i) a revelação de um *elemento voluntarístico* de ambas as partes, na medida em que decidem celebrar uma convenção de mediação com o intuito de procurar chegar a um acordo sobre uma determinada divergência de interesses<sup>17</sup>; (ii) a pretensão das partes em obter *auxílio de um terceiro imparcial*<sup>18</sup>, com o intuito de alcançar esse mesmo acordo, (iii) assumindo-se, em todo o caso, como um mecanismo *informal*<sup>19</sup> que não se encontra sujeito a uma teia jurídica intensa de regulação, sendo, portanto, um mecanismo de resolução de conflitos largamente entregue ao poder (*empowerment*) das partes<sup>20</sup>.

## 8. Os julgados de paz

Como vimos, os julgados de paz encontram-se entre os tribunais constitucionalmente admissíveis, tendo, todavia, com traço distintivo a

---

"A directiva sobre a mediação em matéria civil e comercial e a sua transposição para a ordem jurídica portuguesa", in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Paulo de Pitta e Cunha*, Coimbra, Almedina, 2010, pp. 100 e ss., MARIANA FRANÇA GOUVEIA, *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, Reimpressão da 3.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2018, pp. 47 e ss., DULCE LOPES e AFONSO PATRÃO, *Lei da Mediação Comentada*, 2.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2016, pp. 21 e ss.

<sup>17</sup> Como denotam DULCE LOPES e AFONSO PATRÃO, a voluntariedade da mediação revela-se em quatro momentos essenciais: (i) na liberdade de escolha da mediação; (ii) na liberdade de abandono da mediação (iii) na liberdade de conformação das partes no acordo; (iv) na liberdade de escolha do mediador. Cfr. *Lei da Mediação Comentada*, 2.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2016, pp. 33 e 34.

<sup>18</sup> Sobre a independência e imparcialidade na mediação, cfr., entre outros, MARIANA FRANÇA GOUVEIA, *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, 3.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2014, pp. 60 e ss., FILIPPO DANOV, "Per uno statuto giuridico del mediatore", in *Rivista di Diritto Processuale*, n.º 4 (2011), pp. 771 e ss., PETER TOCHTERMANN, *Die Unabhängigkeit und Unparteilichkeit des Mediators*, Tubinga, Mohr Siebeck, 2008, pp. 30 e ss.

<sup>19</sup> Cfr., por exemplo, PETER RÖTHEMAYER, *Mediation*, Estugarda, Kohlhammer, 2015, p. 42.

<sup>20</sup> Acentuado o "pleno domínio das partes" na mediação, cfr. MARIANA FRANÇA GOUVEIA, *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, Reimpressão da 3.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2018, p. 48. Em sentido idêntico, por exemplo, J. P. REMÉDIO MARQUES, *Acção Declarativa à luz do Código Revisto*, 3.ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, p. 44.

sua filosofia que visa a sustentação de uma justiça de proximidade. Não se encontram, em consonância, integrados no aparato e na estrutura judicial do Estado<sup>21</sup>.

A razão de ser da criação dos julgados de paz manifesta-se, paralelamente, nos princípios que os regem, que se reconduzem, por exemplo, ao princípio da participação cívica dos interessados, da simplicidade, adequação, informalidade, oralidade e absoluta economia processual. Visa-se, assim, estimular a justa composição dos litígios por acordo das partes<sup>22</sup>. Destaque-se que, a este respeito, que estes tribunais dispõem também de serviços de mediação e de conciliação<sup>23</sup>.

## 9. A arbitragem

A arbitragem deve ser concebida como “um meio de resolução alternativa de litígios, no qual as partes atribuem voluntariamente por efeito da celebração de um contrato – a convenção de arbitragem – o poder de resolução do seu litígio a árbitros, os quais são terceiros independentes e imparciais que actuarão enquanto verdadeiros juízes, proferindo uma sentença que produz efeitos jurisdicionais”<sup>24</sup>.

Neste sentido, cumpre destacar que o elemento voluntarístico é essencial para o conceito de arbitragem, pelo que devemos considerar que a arbitragem necessária – podendo ainda ser qualificada um meio RAL e, por isso mesmo, encontramos diplomas que se ocupam da arbitragem necessária na presente colectânea – só será arbitragem num “sentido aparente”<sup>25</sup>.

---

<sup>21</sup> Sobre os julgados de paz, v. MARIANA FRANÇA GOUVEIA, *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, Reimpressão da 3.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2018, pp. 317 e ss.

<sup>22</sup> Cfr. o artigo 2.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho.

<sup>23</sup> V. o artigo 16.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho.

<sup>24</sup> Cfr. a noção que defendemos em ANTÓNIO PEDRO PINTO MONTEIRO, ARTUR FLAMÍNIO DA SILVA, DANIELA MIRANTE, *Manual de Arbitragem*, Coimbra, Almedina, 2019, p. 12.

<sup>25</sup> Sobre esta qualificação, v. ARTUR FLAMÍNIO DA SILVA, *A Resolução de Conflitos Desportivos: Entre o Direito Público e o Direito Privado*, Coimbra, Almedina, 2017, p. 351.

A importância da arbitragem no ordenamento jurídico português não pode, de modo algum, ser enjeitada. Com efeito, a admissibilidade de celebrar convenções de arbitragem alargou-se a áreas em, tradicionalmente e no que concerne ao respectivo Direito material, se entendia existir um obstáculo ontológico à introdução de mecanismos arbitrais. Exemplo clássico desta situação, e no qual a inarbitrabilidade veio a ser ultrapassada, é o domínio do Direito Administrativo.

O crescimento significativo da arbitragem no ordenamento jurídico português traduziu-se, necessariamente, no facto de a arbitragem registar, na economia desta obra, uma relevância evidente. Neste sentido, encontramos normas de diplomas gerais como o Código de Processo Civil, o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Código de Processo nos Tribunais Administrativos, a Lei de Arbitragem Voluntária e outros diplomas sectoriais que perpassam várias áreas como o Direito Administrativo, Fiscal, do Desporto<sup>26</sup>, do Consumo ou mesmo laboral. A explicação para este fenómeno parece-nos simples: a produção legislativa no domínio arbitral ou com ele conexo tem sido intensa.

## 10. Considerações conclusivas

A terminar a exposição da obra devem-se ainda fazer alguns esclarecimentos.

---

<sup>26</sup> Uma palavra muito particular merece, a este respeito, a arbitragem necessária no domínio do Direito Administrativo do Desporto. Com efeito, já tive oportunidade de me pronunciar relativamente à necessidade de uma reforma legislativa que se impõe para garantir a constitucionalidade do regime jurídico em causa. Neste contexto, não posso deixar de lamentar que o legislador não tenha seguido, ainda, o caminho de credibilização e de transparência que tem trilhado, em geral, a arbitragem de Direito Administrativo. Entre questões relacionadas com a independência e imparcialidade dos árbitros, a falta de publicidade no processo arbitral e, em particular, das sentenças arbitrais e as elevadas (e, a meu ver, inconstitucionais) custas, muito ainda se deve fazer rumo à melhoria de uma jurisdição arbitral desportiva. Sobre estas críticas construtivas, cfr. ARTUR FLAMÍNIO DA SILVA, *A Resolução de Conflitos Desportivos: Entre o Direito Público e o Direito Privado*, Coimbra, Almedina, 2017, pp. 472 e ss. e também ARTUR FLAMÍNIO DA SILVA e DANIELA MIRANTE, *O Regime Jurídico do Tribunal Arbitral do Desporto*, Lisboa, Petrony, 2016, pp. 13 e ss.

Em primeiro lugar, devemos deixar a nota de que a escolha dos diplomas envolveu, naturalmente, um certo grau de subjectivismo, o qual é indissociável da tarefa de recolha de legislação essencial que nos propusemos a realizar com o presente trabalho.

Em segundo lugar, deve deixar-se claro que os destinatários da presente obra são, em síntese, alunos, investigadores, mas também práticos que, esporádica ou constantemente, tenham que proceder ao estudo ou trabalhar com as normas esparsas pelos mais diversos diplomas.

Em terceiro lugar, a opção por esta obra conter somente as normas mais relevantes que se encontram em diplomas gerais e, noutros casos, incluir diplomas sectoriais em bloco, reside, na verdade, na utilidade que, na óptica do leitor, se encontra numa tentativa de sistematizar os diplomas (ou parte deles) que permita trazer, assim, uma visão integrada do Direito que rege os meios RAL<sup>27</sup>.

Em quarto lugar, o autor da obra escreve segundo o antigo Acordo Ortográfico, mas escolheu expressamente não influir na forma como foi publicado originalmente no jornal oficial (Diário da República).

Por fim, merece um especial agradecimento o trabalho de revisão e de edição desenvolvido por Daniela Mirante, sendo que, naturalmente, todos os erros ou omissões das páginas que se seguem são da minha exclusiva responsabilidade.

Verão de 2019,  
Artur Flamínio da Silva

---

<sup>27</sup> Denotando precisamente a falta de codificação dos meios RAL, v. REINHARD GREGER, HANNES UBERATH e FELIX STEFFEK, *Recht der alternativen Konfliktlösung*, Munique, C.H. Beck, 2016, p. 4.

# ÍNDICE

<b>Os meios de resolução alternativa de litígios no sistema jurídico português: um texto introdutório .....</b>	<b>5</b>
<b>I. Instrumentos normativos internacionais e legislação geral ..</b>	<b>21</b>
a) Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2016/C 202/02) .....	23
b) Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais .....	24
c) Constituição da República Portuguesa .....	25
d) Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 97/2019, de 26 de Julho – Código de Processo Civil .....	34
e) Lei n.º 13/2002, 12 de Setembro, na redacção da Lei n.º 114/2019, de 19 de Fevereiro – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais .....	54
f) Lei n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro, na redacção da Lei n.º 118/2019, de 17 de Setembro – Código de Processo nos Tribunais Administrativos .....	61
<b>II. Legislação sobre Julgados de Paz .....</b>	<b>67</b>
Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, na redacção da Lei n.º 54/2013, de 31 de Julho – Regula a competência, organização e funcionamento dos julgados de paz e a tramitação dos processos da sua competência .....	69
<b>III. Legislação Geral sobre Mediação .....</b>	<b>93</b>
Lei n.º 29/2013, de 19 de Abril – Estabelece os princípios gerais aplicáveis à mediação realizada em Portugal, bem como os regimes jurídicos da mediação civil e comercial, dos mediadores e da mediação pública .....	95
<b>IV. Legislação Geral sobre Arbitragem .....</b>	<b>115</b>
Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro – Aprova a Lei da Arbitragem Voluntária .....	117

Decreto-Lei n.º 425/86, de 27 de Dezembro – Permite às entidades que, no âmbito da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, pretendam promover, com carácter institucionalizado, a realização de arbitragens voluntárias requerer ao Ministro da Justiça autorização para a criação dos respectivos centros ....	158
<b>V. Legislação específica de arbitragem .....</b>	<b>161</b>
a) Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, na redacção do Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de Maio – Código dos Contratos Públicos .....	163
b) Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de Janeiro, na redacção da Lei n.º 119/2019, de 18 de Setembro – Regime Jurídico da arbitragem em matéria tributária .....	166
c) Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, na redacção da Lei n.º 79/2019, de 2 de Setembro – Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas .....	186
d) Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de novembro, na redacção mais recente da Lei n.º 8/2010, 13 de Maio – Estatuto da Carreira Docente Universitária .....	202
e) Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, na redacção da Decreto-Lei n.º 45/2016, de 17 de Agosto – Estatuto da Carreira Docente do Ensino Superior Politécnico .....	203
f) Lei n.º 67/2013, de 28 de Agosto, na redacção da Lei n.º 71/2018, de 31 de Dezembro – Lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo .....	204
g) Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, na redacção da Lei n.º 93/2019, de 4 de Setembro – Código do Trabalho ..	208
h) Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro – Regime jurídico da arbitragem obrigatória e a arbitragem necessária, bem como a arbitragem sobre serviços mínimos durante a greve e os meios necessários para os assegurar .....	216

i)	Regime de composição dos litígios emergentes de direitos de propriedade industrial quando estejam em causa medicamentos de referência e medicamentos genéricos (Lei n.º 62/2011, de 12 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10 de Dezembro) .....	223
j)	Código das Expropriações (Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 56/2018, de 4 de Setembro) .....	242
l)	Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na redacção da Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho) .....	261
m)	Transpõe a Diretiva 2013/11/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo, estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo, e revoga os Decretos-Leis n.ºs 146/99, de 4 de maio, e 60/2011, de 6 de maio (Lei n.º 144/2015, de 8 de Setembro, na redacção da Lei n.º 14/2019, de 12 de Fevereiro) .....	297
n)	Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, na redacção da Lei n.º 63/2019, de 16 de Agosto – Estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores. Revoga a Lei n.º 29/81, de 22 de Agosto .....	323
o)	Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, na redacção da Lei n.º 59/2019, de 29 de Julho – Cria no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais .....	325
<b>VI. Legislação de responsabilidade do Estado pela administração de justiça .....</b>		<b>327</b>
Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas – Lei n.º 67/2007, na redacção da Lei n.º 31/2008, de 17 de Julho .....		329